



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Gabinete do Prefeito

ADM. 2001/2004

LEI N º 342 DE 09 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e contém outras providências

O Povo de Município de Monte Carmelo, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal Direta e Indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, segundo as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - admissão de pessoal para a área educacional;
- II - admissão de pessoal para a área de saúde pública;
- III - admissão de pessoal para outros serviços essenciais à administração pública municipal;
- IV - admissão de pessoal técnico especializado para desempenho de função específica.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado dar-se-á através de procedimento seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Art. 4º. As contratações somente poderão ocorrer com observância de dotação orçamentária específica, ficando adstritas ao limite de gasto com pessoal previsto em lei federal.

Art. 5º. A remuneração do pessoal contratado será fixada tomando-se por base os vencimentos atribuídos aos cargos assemelhados existentes na estrutura organizacional da administração municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo não se considerarão as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos tomados como paradigma.

Art. 6º. O regime jurídico aplicável aos contratados nos termos desta Lei é o de direito administrativo, estando abrangidos pelas normas previstas no Estatuto dos Servidores do Município no que for cabível, ficando porém vedada a concessão de qualquer vantagem pecuniária que tenha por pressuposto a permanência no serviço público.

Art. 7º. Para a formalização das contratações será lavrado termo contratual específico, assinado pelo profissional e pela autoridade competente.

Art. 8º. O contrato a ser firmado com base nesta Lei extinguir-se-á sem direito a qualquer indenização:

- I - ao término do prazo contratual;
- II - caso o contratado venha a assumir algum cargo da estrutura administrativa, em decorrência de aprovação em concurso público ou nomeação para exercício de função comissionada;
- III - existindo conveniência administrativa, devidamente comprovada;



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Gabinete do Prefeito

ADM. 2001/2004

IV - se houver interesse do contratado, caso em que deverá comunicar seu intento formalmente com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 9º. O pessoal contratado com amparo na presente Lei ficará abrangido pelo regime previdenciário da Previdência Social Urbana gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 10. Os contratos terão vigência de 12(doze) meses, com prorrogação por igual período.

Art. 11. Ficam convalidadas as contratações por prazo determinado realizadas pela Municipalidade anteriormente à vigência desta Lei, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Carmelo, 09 de agosto de 2001.

Ajalmar José da Silva
Prefeito Municipal

Joaquim Veloso Filho
Chefe de Gabinete